

LEI N.º 4886 DE 09.12.1965

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física sem relação de emprego, que desempenha em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando proposta ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com execução dos negócios.

Parágrafo Único - Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - As pessoas que na data da publicação da presente Lei, estiveram no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º - O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- prova de identidade;
- prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigatório;
- prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- folha-corrída de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o candidato a registro houver sido domiciliado nos últimos 10 (dez) anos;
- quitação com o imposto sindical.

§ 1º - O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§ 2º - Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3º - As pessoas jurídicas deverão fazer provas de sua existência legal.

Art. 4º - Não pode ser representante comercial:

- o que não pode ser representante comercial;
- o filiado não reabilitado;
- o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante: tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, latrocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º - Somente será devida remuneração como mediador de negócios comerciais, o representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º - São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Parágrafo Único – É vedada aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta Lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

§ 6º - Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19 – Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos ou não habilitados a exercê-lo;
- promover ou facilitar negócios ilícitos bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;
- violar o sigilo profissional;
- negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por que de direito.

Art. 20 – Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21 – As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art.22 – Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda além do número da carteira do representante comercial responsável o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23 – O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24 – As diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas de sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25 – Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada anos ao Conselho Federal.

Parágrafo Único – A diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26 – Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que refere o art. 12, deverão tomar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 11.

Art. 27 – Do contrato de representação comercial quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a Juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

- condições e requisitos gerais da representação;

- indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objetos da representação;
- prazo certo ou indeterminado da representação;
- indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 34, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Na falta do contrato, escrito ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um 1/15 (um quinze avos) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta Lei

Art. 28 – O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, seguindo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29 – Salvo a autorização e expressa, não poderá o representante conceder abatimento, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30 – Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acatadoras do interesse deste.

Parágrafo Único – O representante, quando aos atos que praticar responde segundo as normas do contrato e sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31 – Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas fará juz o representante à comissão pelos negócios ali realizados ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Art. 32 – O representante comercial adquire às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33 – Não sendo previsto, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º - Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrada de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º - Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34 – A denúncia por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso com antecedência mínima de trinta dias, ou o pagamento de importância igual a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35 – Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a desídia do representante no cumprimento das obrigações do contrato;
- a prática de atos que importam em descrédito comercial do representado;
- a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- força maior.

Art. 36 – Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- a quebra, direta ou indireta da exclusividade se prevista em contrato;
- a fixação abusiva de prelos em relação à zona do representante com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe a ação regular;
- o não pagamento de sua retribuição na época devida;
- força maior.

Art. 37 – Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante com o fim de ressarcir-se de danos por estes causados e, bem assim nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38 – Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado; encargos ou atribuições diversas dos previstos no contrato de representação.

Art. 39 – Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Lei, serão formalizados, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo Único – a indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta Lei, fora dos casos previstos no art. 35, sobre a retribuição percebida pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 41 – Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente Lei.

§ 1º - Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º - A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da Lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 – Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro, de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Walter Peracchi Barcellos

Octávio Bulhões

(Diário Oficial de 10 de dezembro de 1965 – Seção I – Parte I)

LEI N.º 8420 DE 08.05.1992

Introduz alterações na Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24 – As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 25 – Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo Único – A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

Art. 27 – Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

- Indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;

- Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Parágrafo 1º - Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da contribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

Parágrafo 2º - O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

Parágrafo 3º - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, torna-se com ou sem determinação de prazo.

Art. 31 – Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quanto este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios ali realizados, ainda diretamente pelo representante ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo Único – A exclusividade de representação não se presume na ausência dos ajustes expressos.

Art. 32 – O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

Parágrafo 1º - O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

Parágrafo 2º - As comissões pagas fora do prazo prevista no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

Parágrafo 3º - É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

Parágrafo 4º - As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

Parágrafo 5º - Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representado, a eventual retribuição pendente gerada por pedidos em Carteira ou em fase de execução e recebimento terá vencimento na data da rescisão.

Parágrafo 6º (VETADO)

Parágrafo 7º - São vedadas na representação comercial alterações que impliquem direta ou indiretamente a diminuição da média dos resultados auferidos pelo requerente nos últimos seis meses de vigência.

Art. 33

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º - Os valores das comissões para efeito de pré-aviso como da indenização previstas em Lei, deverão ser corrigidas monetariamente.

Art. 39 – Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.

Art. 2º - Acrescentam-se os seguintes artigos, que passarão a ter os números 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, com a seguinte redação.

Art. 41 – Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mister ou ramos de negócios.

Art. 42 – Observadas as disposições constantes do artigo anterior, é facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a representação.

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo o pagamento das comissões à representante comercial contratada dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representando ao representante contratante.

Parágrafo 2º - Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação será devido pelo representante contratante a participação no que houver recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

Parágrafo 3º - Se o contrato referido no caput desta artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da Lei.

Parágrafo 4º - Os prazos de que trata o art. 33 desta Lei são aumentados em dez dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais.

Art. 43 – É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas *del credere* .

Art. 44 – No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vicendas. Indenização ao Aviso Prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo Único – Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhes são garantidos por esta Lei.

Art. 45 – Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 46 – Os valores a que se referem a aliança do art. 27, o parágrafo 5º do art. 32 e o art. 34 desta Lei serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação anterior aplicável à matéria.

Art. 47 – Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente Lei.

Parágrafo Único – Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais por decisão da Diretoria do primeiro ad referendum da reunião plenária, assegurando em qualquer caso, o direito de defesa. A intenção cessará quando do cumprimento da Lei.

Art. 3º - São suprimidos o parágrafo único do art. 10, o parágrafo único do art. 17 e o art. 41 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1992

171º da Independência e 104º da República

FERNANDOCOLLOR

Marcílio Marque Moreira

JoãoMellãoNeto

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, no uso das atribuições que lhe outorga a Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, resolve aprovar o "CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA", nos seguintes termos:

Capítulo I

Dos Deveres Éticos

Art. 1º - Constituem deveres éticos do representante comercial:

- zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade de sua profissão e pelo permanente aperfeiçoamento das instituições mercantis e sociais;
- no âmbito de suas obrigações profissionais, na realização dos interesses que lhe forem confiados, deve agir com a mesma diligência que qualquer comerciante ativo e probo costuma empregar na direção de seus próprios negócios;
- conduzir-se sempre com lealdade nas suas relações com os colegas;
- velar pela existência e finalidade do Conselho Federal e Conselho Regional a cuja jurisdição pertença, cumprindo e cooperando para fazer cumprir suas recomendações;
- envidar esforços para que suas relações com o representado sejam contratadas por escrito, com todos os requisitos legais bem definidos;
- informar e advertir o representado dos riscos, incertezas e demais circunstâncias desfavoráveis de negócios que lhe forem confiados, sobretudo em atenção às momentâneas variações do mercado local;
- prestar suas contas na forma legal, com exatidão e clareza, dissipando as dúvidas que surgirem, sem obstáculos ou dilações.

Parágrafo Único – O representante comercial não deverá aceitar a representação comercial de quem não haja cumprido, notoriamente, seus deveres para com qualquer colega que anteriormente o tenha representado.

Capítulo II

Das Infrações Disciplinares

Art. 2º - O representante comercial, no exercício de sua profissão ou atividade, está sujeito ao dever de disciplina pautando suas atividades dentro das normas legais, dos deveres éticos e das Resoluções e Instruções baixadas pelo Conselho Federal ou pelo Conselho Regional no qual se encontre registrado.

Art. 3º - As faltas cometidas pelo representante comercial decorrentes de infrações das normas disciplinares são *graves* e *leves*, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

§ 1º - São consideradas *leves* as faltas que, não sendo por lei consideradas crime, atentam contra os sentimentos de lealdade e solidariedade naturais da classe, contra os deveres éticos e contra as normas de fiscalização da profissão, previstas na Lei e nas Instruções e Resoluções dos Conselhos, entre as quais;

- deixar de indicar em sua propaganda, papéis e documento o número do respectivo registro no Conselho Regional;
- negar a quem de direito a apresentação da carteira profissional ou do certificado de registro;
- desrespeitar qualquer membro do Conselho Federal ou Regional no exercício de suas funções;
- agir com desídia no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de representação comercial;

§ 2º - São consideradas *graves* as faltas que a lei define como crime contra o patrimônio – tais como o de furto, roubo, extorsão, apropriação indébita e estelionato; crime contra a fé pública como o de moeda falsa, falsidade de títulos e outras falsidade; o de lenocínio e os crimes punidos com a perda de cargo público.

§ 3º - São, ainda, consideradas graves, as seguintes faltas:

- oferecer, gratuitamente ou em condições aviltantes, os seus serviços, ou empregar meios fraudulentos para desviar em proveito próprio ou alheio a clientela de outrem;
- anunciar imoderadamente, de modo a induzir em erro os representados e concorrentes;
- aceitar a representação comercial de representados concorrentes, salvo quando autorizado por escrito;
- divulgar ou se utilizar sem autorização, violando sigilo profissional, de segredo do negócio do representado que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão de sua atividade profissional, mesmo após a rescisão de seu contrato;
- divulgar, por qualquer meio, falsa informação em detrimento ou prejuízo de colega seu;
- promover a venda de mercadoria que se sabe ter sido adulterada ou falsificada;
- dar ou prometer dinheiro ou outro interesse a empregado de concorrente para que falte ao dever do emprego, proporcionando-lhe vantagem indevida;
- receber dinheiro ou outro interesse ou aceitar promessa de paga ou recompensa para, faltando ao dever da lealdade para com o representado, proporcionar a concorrente do mesmo vantagem indevida;
- negar aos Conselhos Regionais e ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais a colaboração de representante comercial;
- promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como qualquer operações e atos que prejudiquem a Fazenda Pública;
- auxiliar ou facilitar, por qualquer modo, o exercício da profissão ou atividade, aos que estiverem proibidos, impedidos ou inabilitados;

- deixar de efetuar o pagamento de suas contribuições ao Conselho Regional no qual esteja registrado.

Capítulo III

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 4º - As faltas leves são punidas com advertência, sem publicidade ou com multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no país. As faltas graves são punidas com suspensão do exercício profissional, até um ano, ou cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional.

Art. 5º - Embora a aplicação da penalidade disciplinar independa da ação cível ou penal, a condenação em processo criminal do representante comercial, por delito capitulado com falta grave neste Código, importará de seu registro, tão logo a sentença condenatória do juiz criminal passe em julgado.

Parágrafo Único – Em faltas de extrema gravidade, nas quais não concorram motivos atuantes, a suspensão do registro poderá ser aplicada, preliminarmente, em caráter preventivo ao iniciar-se o respectivo processo.

Art. 6º - Nas faltas leves, sendo o infrator primário, a penalidade será de advertência. Em casos de reincidência será aplicada a pena de multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo do país.

§ 1º - A prática constante de faltas leves, cuja reincidência sucessiva evidencie a incompatibilidade do infrator para com o exercício profissional, importará na aplicação da penalidade de suspensão até um ano e, por fim, na do cancelamento do registro profissional;

§ 2º - Considera-se reincidência, para os efeitos deste artigo, a repetição de falta leve já punida antes, dentro de dois anos, contados da data em que houver passado em julgado a decisão anterior.

Art. 7º - Quando a infração for punida com a penalidade de multa, o seu não pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a partir da decisão transmitida em julgado, importará na aplicação de penalidade de suspensão do exercício da profissão, sem prejuízo da cobrança judicial.

Art. 8º - A penalidade de suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, podendo ser tosada em um mês a doze meses, conforme a intensidade da falta grave ou das circunstâncias de que o ato se revestiu. A inobservância dessa interdição importará no cancelamento do registro profissional.

Art. 9º - A penalidade de cancelamento do registro acarreta a perda do direito de exercer a profissão em todo o território nacional, motivo pelo qual a decisão condenatória passada em julgado será comunicada a todos os Conselhos Regionais.

Parágrafo Único – Aplicada a penalidade de cancelamento do registro, o Conselho Regional divulgará pela imprensa a sua decisão.

Art. 10 – As penalidades impostas, mesmo a de advertência sem publicidade, serão anotadas na ficha de cadastro do infrator. Não será feita a anotação, todavia, na carteira profissional ou no certificado de registro.

Art. 11 – O exercício da representação comercial por quem não esteja habilitado na forma da Lei, constituído delito de contravenção penal regido por lei própria, será comunicado por qualquer interessado ao Conselho Regional que dele dará conhecimento à autoridade policial para a instauração do competente inquérito.

Art. 12 – Compete aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, em suas respectivas bases territoriais, apurar as faltas e punir disciplinarmente os representantes comerciais, na forma deste Código, sem prejuízo da sanção cível ou penal que couber.

Art. 13 – As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo, mediante representação de qualquer autoridade pública ou pessoa interessada, ou de ofício para se defender, aplicar de plano a penalidade respectiva.

§ 1º - A representação deverá ser precisa, relativamente à falta imputada ao representante, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e, quando necessário, o rol das testemunhas, indicando, ainda, as provas já existentes ou a serem feitas, para a sua apuração regular.

Art. 14 – A representação será arquivada quando o fato narrado não constituir falta disciplinar, ou quando, embora intimado a sanar as falhas ou omissões de sua petição, o seu autor deixar de atender, no prazo de 10 (dez) dias. O arquivamento da representação não impede, todavia, a instauração do processo *ex officio*, desde que o Presidente do Conselho o determine, em despacho fundamentado.

Art. 15 – O processo será iniciado por determinação do Presidente do Conselho Regional que, através da portaria, o fará distribuir a um de seus membros, para presidi-lo, e designará um funcionário do Conselho para Secretário.

Art. 16 – O indicado será intimado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da representação e se lhe fixando o prazo de 10 (dez) dias para a sua defesa prévia, a qual deve ater-se aos termos e aos objetivos da representação, esclarecimento, desde logo, os fatos, bem assim as provas que pretenda produzir.

Art. 17 – A intimação será feita por ordem do Presidente do processo à pessoa do indiciado para que, por si ou por intermédio de advogado regularmente constituído, venha promover sua defesa, que será ampla, em todo o curso processual assegurado o direito de acompanhar e intervir em todas as provas e diligências.

§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, do que ficará informação circunstanciada nos autos, a intimação será feita por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado da sede do respectivo Conselho Regional e em jornal de grande circulação, editado na Capital do mesmo Estado. Neste caso o prazo para defesa prévia começa a correr do dia imediato ao da última publicação, e só após o mesmo esgotado é que terá seguimento o processo disciplinar, com a designação obrigatória, pelo Presidente de um defensor.

§ 2º - A autuação, a intimação e demais atos e termos do processo, no tocante à sua execução material e documentação, serão realizados sob a imediata direção do Presidente pelo Secretário designado.

Art. 18 – Apresentada a defesa prévia, ou decorrido o prazo para fazê-la o Presidente do processo determinará, por despacho, que se realizem, no prazo de 20 (vinte) dias, as provas necessárias ou convenientes à cabal apuração da representação.

Art. 19 – Para todas as provas e diligências do processo o Presidente determinará com antecedência mínima de 3 (três) dias, à intimação do indiciado ou do seu advogado ou defensor.

Parágrafo Único – Se o indiciado desde que tenha sido pessoalmente intimado deixar de comparecer a qualquer dos atos ou termos do processo, a instrução prosseguirá independentemente de nova intimação.

Art. 20 – O presidente do processo ouvirá, quando for requerido o julgado necessário, a opinião de técnico ou perito, fixando prazo para entrega do respectivo laudo.

Parágrafo Único – Deferido o exame pericial lavrar-se-á o termo respectivo, submetido à assinatura do indiciado ou de seu advogado ou defensor, não implicando a assinatura em confissão nem a recusa em agravação da falta.

Art. 21 – Encerradas as provas de iniciativas da autoridade processante, ao indiciado será dado requerer, dentro de 3 (três) dias, as suas próprias provas, para o que deverá ser notificado, e, uma vez deferidas se cabíveis ou pertinentes, ser-lhe-á assegurado produzi-las nos 20 (vinte) dias subsequentes.

Art. 22 – Terminada a produção das provas do indiciado, poderá este oferecer, independentemente de nova intimação, nos 5 (cinco) dias imediatos, sua defesa final, por escrito.

Art. 23 – Esgotado o prazo previsto no artigo anterior, o presidente apresentará dentro de 10 (dez) dias, circunstanciado relatório.

Art. 24 – Com o relatório previsto no artigo anterior, o processo disciplinar será encaminhado ao Conselho Regional respectivo, cujo Presidente determinará sua inclusão em pauta.

Art. 25 – O processo disciplinar será julgado em sessão plena do Conselho Regional. O Conselho Regional que presidiu o inquérito, presidirá, inicialmente, o seu relatório. A seguir, será dado ao acusado, ou a seu advogado ou defensor, o prazo de 20 (vinte) minutos para sustentar, oralmente, suas razões. Em seguida, o Conselho passará a decidir em sessão secreta, na qual o Relator proferirá o seu voto, sucedendo-se a tomada do voto dos demais Conselheiros presentes. O Conselho decidirá por maioria de votos, inclusive o do seu presidente. Em caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indiciado.

Art. 26 – Os atos e termos do processo disciplinar e as suas audiências, ressalva a exceção no artigo anterior, serão publicados, realizando-se na própria sede do Conselho Regional, ou em outro local adequado, mediante prévia cientificação do acusado ou de seu advogado.

Art. 27 – Quando ao representante comercial se imputar crime, praticado no exercício da profissão, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar diligenciará, quando for o caso, para que se instaure o competente inquérito policial.

Art. 28 – Da decisão do Conselho Regional caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo para o Conselho Federal, no prazo de 10 (dez) dias; e da decisão do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspenso, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – São supletivas do processo disciplinar as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 30 – O presente Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

I – Os Conselhos Regionais deverão adaptar, até o dia 31 de dezembro de 1967, os seus Regimentos Internos aos preceitos do Código aprovado por esta Resolução.

II – O Código de Ética e Disciplina será publicado no Diário Oficial da União e amplamente divulgado pelos Conselhos Regionais.

MODELO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas a saber:

(denominação e endereço)

representada por (fulano de tal) (qualificação), doravante designada "REPRESENTADA" e de outro lado (fulano de tal) (qualificação)

registrado no CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO sob n.º

(ou firma tal – denominação e endereço), tendo como seu Representante Comercial responsável o signatário

(fulano de tal), doravante designado "REPRESENTANTE", sujeitando-se às normas da Lei n.º 4.886 de 09 de dezembro de 1965 e às alterações introduzidas pela Lei n.º 8.420 de 08 de maio de 1992, tem, entre si, justos e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam, mediante as cláusulas abaixo discriminadas:

PRIMEIRA

A REPRESENTADA, por força do presente ajuste, nomeia o Sr. (fulano de tal) ou (a firma tal) seu (sua) REPRESENTANTE na zona abrangente (especificar o Estado, Município, Bairro, conforme o caso).

SEGUNDA

Cabe ao REPRESENTANTE, como principal obrigação, o agenciamento de proposta de vendas, na zona atribuída, dos artigos e produtos objeto do comércio (ou da indústria) da REPRESENTADA (ou então, dos artigos ou produtos abaixo relacionados, do comércio ou da indústria, da REPRESENTADA), agenciando proposta na referida zona e as transmitindo para aceitação.

TERCEIRA

A REPRESENTADA, durante a vigência deste contrato, não poderá nomear, na zona atribuída, ou Representante, para o agenciamento de propostas de vendas dos artigos ou produtos de seu comércio ou indústria (vide Obs. n.º 01 e 02).

QUARTA

O REPRESENTANTE fará jus a comissões pelos negócios realizados pela REPRESENTADA, diretamente ou por intermédio de terceiros, na zona que lhe é atribuída por força do presente contrato (vide Obs. n.º 03)

QUINTA

O REPRESENTANTE poderá exercer suas atividades para outras empresas, ou efetuar negócios em seu nome e por conta própria, desde que se trate de outros ramos de negócios, não concorrentes aos da REPRESENTADA.

SEXTA

O REPRESENTANTE fica obrigado a fornecer à REPRESENTADA, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios postos a seu cargo, devendo dedicar-lhe à Representação de modo a expandir os negócios da REPRESENTADA e promover os seus produtos.

SÉTIMA

Salvo autorização expressa, não poderá o REPRESENTANTE conceder abatimento, descontos ou dilações, nem agir em desconto com as instruções da REPRESENTADA.

OITAVA

O REPRESENTANTE poderá ser constituído mandatário, com poderes especiais para conclusão de negócios, e, além dos deveres gerais emergentes deste contrato, deverá agir na estrita conformidade de mandato que lhe for outorgado, ficando sujeito às prescrições legais relativas ao mandato mercantil.

NONA

Não serão prejudicados os direitos do REPRESENTANTE quando, a título de cooperação, desempenhe, temporariamente, a pedido da REPRESENTADA, encargos ou atribuições diversas dos previstos no presente contrato.

DÉCIMA

O REPRESENTANTE, a título de retribuição, receberá de comissão sobre o valor dos negócios realizados por seu intermédio.

DÉCIMA PRIMEIRA

O REPRESENTANTE poderá exigir comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas, sendo que, até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, deverão ser pagos pela REPRESENTADA, sedimentando-se que as comissões pagas fora do prazo estipulado por lei deverão ser corrigidas monetariamente.

DÉCIMA SEGUNDA

As comissões também serão devidas no caso de pedidos cancelados ou recusados, pela REPRESENTADA, quando o cancelamento ou recusa não houver sido manifestada, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado respectivamente na mesma praça, ou em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro (vide Obs. n.º 05).

DÉCIMA TERCEIRA

Nenhuma retribuição será devida ao REPRESENTANTE se a falta de pagamento de insolvência do comprador, bem como, se o negócio vier a ser por ela desfeito, ou for sustada a entrega da mercadoria por ser duvidosa a liquidação.

DÉCIMA QUARTA

As despesas necessárias ao exercício normal da Representação ora concedida, ligadas à locomoção, hospedagem, selos, estampilhas, telegramas, condução de mostruários etc., correm por conta do REPRESENTANTE, e os que se referirem a frete de mercadorias, remetidas ou devolvidas, fiscalização, propaganda etc., serão de responsabilidade da REPRESENTADA.

DÉCIMA QUINTA

O REPRESENTANTE se responsabiliza pela conservação e manutenção do mostruário que lhe é entregue pela REPRESENTADA, dela recebido conforme Nota Fiscal n.º

DÉCIMA SEXTA

Pela rescisão do presente contrato, operada fora dos casos previstos no artigo 35 da lei 4.886/65 e de acordo com art. 27, letra J, e art. 46 da Lei 8.420 de 08.05.92, será devido ao REPRESENTANTE indenização igual a (no mínimo 1/12 avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a Representação.

DÉCIMA SÉTIMA

Fica eleito o Foro do domicílio do REPRESENTANTE para dirimir quaisquer dúvidas, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, de acordo com o art. 39 da Lei 8.420 de 08.05.92, que altera a Lei 4.886/65.

DÉCIMA OITAVA

O prazo de duração do presente contrato é indeterminado (vide Obs. n.º 04).

E por estarem justos e contratados, REPRESENTADA e REPRESENTANTE firmam o presente, com duas vias, perante testemunhas que o subscrevem, ficando o original em poder da primeira e a 2ª via, também autenticada, com o segundo.

Data:

Testemunhas:

a)

b)

OBSERVAÇÕES

01 – Se for contratada a exclusividade, porém permitida, excepcionalmente, a restrição da zona atribuída com exclusividade, a cláusula em questão deverá enumerar os casos que justifiquem essa restrição, recomendando-se seja estabelecido um parágrafo com a seguinte redação:

A restrição de zona a que se refere esta cláusula, não poderá acarretar, para o REPRESENTANTE, diminuição da média dos resultados percebidos por ele nos últimos seis meses.

02 – Se não for garantida a exclusividade ou for garantida apenas por determinado prazo, é recomendável a inclusão do seguinte parágrafo:

A nomeação de novos Representantes para agenciamento de propostas de vendas na zona atribuída ao REPRESENTANTE, não poderá acarretar diminuição no montante médio das comissões por ele percebidas nos últimos seis meses.

03 – Se for acordado que o REPRESENTANTE não fará jus às comissões, quando dos negócios diretos em sua zona, recomenda-se a inclusão de um parágrafo assim redigido:

O montante médio das comissões recebidas nos seis meses anteriores pelo REPRESENTANTE, não poderá sofrer redução, em razão dos negócios realizados pela REPRESENTANTE, diretamente ou por intermédio de terceiros na zona atribuída.

04 – Havendo estipulação de prazo, esta cláusula deverá ter a seguinte redação:

O prazo de duração do presente contrato será de anos (ou meses), a contar da data de assinatura, findo o qual, ocorrendo prorrogação tácita ou expressa, passará o mesmo a vigorar por prazo indeterminado.

05 – No caso da contratação ocorrer entre REPRESENTANTE e PREPOSTO, os prazos da cláusula 12ª (décima segunda), a vigorar para o PREPOSTO, serão de 25, 40, 70 e 130 dias.

DI REI TOS E OBRI GAÇÕES DA PROFI SSÃO

- REGULAMENTAÇÃO DA PROFI SSÃO

De acordo com a Lei 4886/65, a finalidade dos Conselhos Regionais é a de regulamentar a fiscalizar a atividade da representação comercial (pessoas físicas e jurídicas).

- DEPARTAMENTO DE FI SCALI ZAÇÃO

O Departamento de Fiscalização de cada Conselho, criado por força da lei 4886/65 – artigo 6º, tem como finalidade o cadastramento e a fiscalização das pessoas jurídicas que tenham como objetivo principal a representação comercial. O cadastramento das empresas é feito com base nos dados recebidos da Junta Comercial, sendo os principais a razão social, o endereço e o número do CNPJ.

- NECESSIDADE DE REGISTRO

O registro nos Conselhos é obrigatório para o exercício da profissão de representação comercial. A falta do registro é uma contravenção penal, incorrendo o infrator nas penas previstas em lei.

- IMPORTÂNCIA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

O contrato escrito é importante para o representante para haver uma maior garantia na relação com a representada. Garante o percentual da comissão, zona de exclusividade, prazo de contrato, e as cláusulas só poderão ser alteradas com a concordância de ambas as partes. Ademais, a exclusividade de região, segundo a lei 8420/92, não é presumida, devendo vir expressa no contrato, caso contrário a região é aberta.

IMPORTANTE: Os documentos trocados entre representante e representada (cartas, relatórios, RPA ou Nota Fiscal) devem ser guardados para esclarecer qualquer dúvida que surja futuramente.

OBSERVAÇÃO: Para qualquer procedimento, o inscrito *DEVERÁ ESTAR EM DIA* com suas obrigações junto ao Conselho.